



MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÕES FISCAIS – PGM.2

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL -
FORO CENTRAL CÍVEL - SP.

AUTOS Nº 0087117-93.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença

O MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, por seu(ua) Procurador(a) que esta subscreve, nos autos da Cumprimento de sentença em epígrafe, manejada por BANCO BRADESCO S/A em face de Harley de Moura Oliveira, vem a perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O Município teve ciência acerca da penhora realizada sobre imóvel de propriedade da executada.

Tal ato de excussão patrimonial recai sobre o imóvel situado nos lindes são-bernardenses, especificamente no endereço, objeto da matrícula nº **39.258** do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, inscrição imobiliária nº **001.018.105.176**.

Segundo inteligência do artigo 130 do



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÕES FISCAIS – PGM.2

Código Tributário Nacional, o bem imóvel, quando arrematado em hasta pública, é transferido ao arrematante livre de quaisquer ônus tributários, e a dívida tributária existente deve se sub-rogar sobre o preço obtido no certame. Confira-se o seu enunciado:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens inoveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.”.

Depreende-se, portanto, a partir da leitura de indigitado dispositivo legal, que as dívidas fiscais que pesam sobre o imóvel, que têm característica *propter rem*, não mais estarão garantidas pelo referido bem a partir da arrematação.

Nessa linha argumentativa, o levantamento de qualquer valor antes de assegurado o direito à pretendida sub-rogação, por qualquer dos credores, poderá deixar Fazenda Municipal desfalcada de garantia ao seu crédito, em clara negativa de vigência ao já mencionado artigo 130, do Código Tributário Nacional.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu analisando a questão aqui posta em discussão:



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÕES FISCAIS – PGM.2

“Processo civil. Tributário. Imóvel adquirido em hasta pública. Créditos tributários anteriores. Sub-rogação no preço. Art. 130, parágrafo único, do CTN. 1. a teor do art. 130 e seu parágrafo único do CTN, operando-se a transmissão do imóvel por venda em hasta pública, os créditos tributários referentes a impostos, taxas e contribuições de melhoria sub-rogam-se sobre o preço depositado pelo adquirente. 2. Não tendo o referido acórdão violentado o referido dispositivo legal e não estando questionado os demais apontados pelo recorrente, não se conhece do recurso especial. 3. Recurso não conhecido” (STJ, 2.^a T., REsp 39122/SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21.10.1996, p. 40.228).

A dívida fiscal que pesa sobre o referido imóvel soma o montante de R\$ 746,55 (setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada para junho/2026 conforme documentos anexados. Salienta-se que todos os lançamentos veiculam tributos inadimplidos que têm o imóvel em comento como fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Dessa forma, considerando que o crédito tributário tem natureza preferencial, e que a Fazenda Pública não está sujeita ao concurso de credores, nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, bem como artigo 29, da Lei Federal nº 6.830/1980, a Fazenda Municipal requer, caso haja leilão positivo, seja realizada a RESERVA dos valores eventualmente depositados pelo arrematante, suficientes para a garantia do crédito municipal, cuja importância está acima apontada.



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÕES FISCAIS – PGM.2

Cuida-se de enunciado prescritivo recepcionado pela ordem constitucional vigente, se consubstanciando regra de ordem pública e interesse social. O destinatário da norma claramente são os sujeitos do processo, inclusive o Mecanismo Judicial, já que, por dever de cooperação (previsto no artigo 4º, do Código de Processo Civil), todos os atuantes no ambiente do processo judicial (inclusive o magistrado) devem zelar pela arrecadação tributária, atendendo, assim, aos interesses do erário municipal e da própria sociedade são-bernardense.

Atente-se, por fim, que o referido valor se trata do lançamento de IPTU do exercício em curso e se estiver quitado até a arrematação tal fato será informado ao Juízo.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO.

São Bernardo do Campo, 09 de junho de 2026.

Lucymar Barboza De Souza Pereira
Procurador(a) do Município
OAB/SP Nº 120.743



Município de São Bernardo do Campo

Sistema SIAM

RESUMUsuário **SJ111A**Data **09/06/2026**

Informe a tela desejada:

 

PMSBC-SF.3

PESQUISA RESUMIDA DE LANÇAMENTO

Baixa 3062026

Inscr.Imob. Inscr.Mob. Zona/Liga Termo Nome Tipo: 1-CPF 2-CNPJ Lancto

Proximo Lancamento	101/26-0002253			Fim de Pesquisa			
Situacao	Lancamento	Inscricao	Incendencia	Vl.Original	Vl.Atual R\$	Número Único do Processo	
101/260002253 - 1	001.018.105.176	R\$	746,55	746,55			
		2026					

Total..... 746,55

Imprimir ☐ Impressora Matrícula Nova tela **Submit**